



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
2ª CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 131/2018

PROCESSO nº 58000.000902/2018-63

DATA DA SESSÃO: 11 de novembro de 2018

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara - TJD-AD / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

MEMBROS: LUISA PARENTE R. R. CARVALHO E ALEXANDRE FERREIRA

MODALIDADE: Fisiculturismo

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Metabólitos de estanozolol, testosterona e oxandrolona / Não Especificada

EMENTA

METABOLITOS DE ESTANOZOLOL, TESTOSTERONA E OXANDROLONA, SUBSTANCIAS NÃO ESPECIFICADAS; AMILORIDE E HIDROCLORTIAZIDA E ANASTOZOLE, SUBSTANCIAS ESPECIFICADAS. ATLETA NÃO PROFISSIONAL. ATLETA NÃO ADMITIU O USO DAS SUBSTANCIAS, NÃO APRESENTOU DEFESA QUANDO SOLICITADA PELA GESTÃO DE RESULTADOS DA ABCD E NÃO ACEITOU INDICAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INTENCIONALIDADE COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. PENA DE SUSPENSÃO DE 48 MESES.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª. Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de seus votos, punir a atleta [...], de acordo com o artigo I, “a” do CBA, combinado com o artigo 114, 1º do mesmo Código, em quarenta e oito (48) meses de inelegibilidade, por uso de substâncias não especificadas, bem como substâncias especificadas, com o propósito de aumentar seu desempenho físico. Caracterizadas intencionalidade e negligência. Foi aplicado o artigo 114, parágrafo 1, e a data do início da suspensão retroage à data da coleta, sendo de 9 de dezembro de 2017 a 8 de dezembro de 2021. Em conformidade com o artigo 91 do CBA, a atleta é desclassificada automaticamente do Campeonato, com todas as consequências resultantes, incluindo o confisco de medalha, pontos e premiações, bem como, se aplicável, a suspensão de valores do Bolsa Atleta.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente

EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Procurador-Geral da Justiça Desportiva Antidopagem em face de [...], praticante de fisiculturismo, ter apresentado Resultado Analítico Adverso (RAA) em amostra de urina coletada no Campeonato [...], realizado na cidade de Camboriú (SC), no dia 9 de dezembro de 2017. O Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD) identificou a presença na amostra das seguintes substâncias proibidas: METABOLITOS DE STANOZOLOL, TESTOSTERONA e OXANDROLONA, relacionadas na classe S1.1“a” (Agentes Anabólicos Exógenos) consideradas SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS pela Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (AMA), edição 2017; AMILORIDE e HIDROCLOTHIAZIDA, relacionadas na classe S5; Diuréticos e Agentes Mascarantes; e ANASTOZOLE, relacionado na classe S4.1 Hormônios e Moduladores Hormonais, consideradas SUBSTÂNCIAS ESPECIFICADAS. Isto configura violação à Regra Antidopagem de acordo com o artigo 2.1 do Código Mundial Antidopagem (CMA) e artigo 9 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA). A atleta não declarou uso de medicamentos no Formulário de Controle de Doping.

A autoridade de coleta de testes e gestora de resultados foi a ABCD. Após o recebimento do laudo do laboratório, em cumprimento do artigo 64 do CBA, verificou que a atleta não possuía uma AUT e que o Padrão Internacional de Testes determinado pela AMA havia sido seguido tanto na coleta e transporte, como na análise da urina, entendendo ter havido uma violação do artigo 9 do CBA em função da presença de substâncias proibidas e seus metabólitos na urina da atleta. Determinou ademais, de acordo com o artigo 78, I do CBA a suspensão provisória da mesma, em virtude do uso de substâncias não especificadas.

A atleta foi informada na data de 1 de fevereiro de 2018, apresentando sua defesa através de seu advogado na data de 8 de fevereiro de 2018, questionando três pontos: o descumprimento do Padrão Internacional de Testes da AMA na coleta do exame, do fato de ser portadora de diabetes insulínica, hipertensão arterial e alterações de fluxo menstrual, razão pela qual seu médico assistente ministrou sem seu conhecimento as substâncias encontradas, e a violação do direito de defesa e dos direitos humanos em função da suspensão provisória. Por último, solicita seu advogado a revogação da suspensão provisória por ausência de culpa ou negligência.

A Gestão de resultados da ABCD entendeu que os argumentos apresentados não eram válidos em virtude de que não havia nenhuma reclamação sobre a conduta do DCO e da escolta no Formulário de Controle de Doping, não estava anexado com os documentos encaminhados um laudo médico comprovando o diabetes insulínica, bem como a prescrição do médico assistente das substâncias encontradas na amostra de urina e referidas pelo LBCD, além do fato de não existir registro do pedido de uma AUT para a atleta, e que a suspensão provisória é obrigatória de acordo com o CBA em virtude da presença de substâncias não especificadas.

A suspensão provisória foi notificada à CBMFF e à FPC, com um pedido de informações sobre o registro da atleta e seu histórico, sendo notada a ausência de resposta pelo Auditor. O processo encaminhado para julgamento no TJD-AD para julgamento, por violação do artigo 9 do CBA, em função da presença na amostra de urina da atleta de substâncias proibidas e seus metabólitos.

A atleta rejeitou a proposta de um defensor dativo feita pela Secretaria do TJD e Procuradoria Geral efetuou a denúncia, por haver uma violação das regras estabelecidas pelo CBA, particularmente do seu artigo 9, concordando com o Gerenciamento de Resultados da ABCD no que estabelece o artigo 64 do mesmo Código, em seus incisos I e II, por não haver AUT e por terem sido respeitados os Padrões Internacionais da WADA para coleta, transporte e análise da amostra da urina da atleta.

O Sr. Procurador entendeu que se trata de uma violação da regra do antidoping por SUBSTANCIAS NÃO ESPECIFICADAS e SUBSTANCIAS ESPECIFICADAS, mencionado os artigos 9 e 93, em seu inciso I, alíneas “a” e “b”, e propondo uma inelegibilidade de quatro anos por entender que não foram evidenciados atenuantes, embasando sua decisão sobre a inelegibilidade da atleta em dois processos julgados pelo TJD-AD com substancias semelhantes e anexando uma tabela sobre as consequências do uso de esteroides anabólicos.

O Sr^a. Presidente do TJD-AD informou que, após sorteio realizado na data de 23 de outubro de 2018, o procedimento foi distribuído para a 2^a. Câmara do TJD-AD e para mim como auditor relator.

Esse é o meu relatório.

Passo ao Voto.

VOTOS

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Relator

Após a análise dos autos, bem como da denúncia da Douta Procuradoria, da argumentação do Advogado de Defesa, e dos comentários da representante da ABCD, a primeira conclusão a que se chega é de que a infração é incontroversa, pois o uso das substancias proibidas encontradas da amostra da urina pelo LBCD foi reconhecida pela atleta, que não solicitou a abertura da amostra B.

Entendo que a defesa da atleta, no tocante a ter utilizado as substancias referidas como prescrição médica por ser portadora de diabetes insulino dependente, hipertensão e alterações de fluxo menstrual, não é válida, porque estas patologias são consequentes ao uso de anabólicos e não podem ser usadas como justificativa para o seu uso terapêutico, o que fica claro no Padrão Internacional de AUT quando menciona que “a necessidade de uso de uma substância proibida ou método proibido não pode ser uma consequência, total ou parcial, do uso anterior de uma substância ou método que fosse proibido à época do uso”. Ademais, o diabetes da atleta não é do tipo insulino dependente, que exige injeção diária de insulina, pois a mesma não foi encontrada em sua amostra urina pelo LBCD, o que teria ocorrido por ser a insulina proibida e constar da lista

da AMA, classificada na categoria S4.5.2. (HORMONIOS E MODULADORES METABOLICOS)

Concluo por aceitar o entendimento da ABCD e a proposição da douta Procuradoria, propondo uma suspensão de quatro anos de inelegibilidade com base nos artigos 9 e 93, em seu inciso I, alíneas “a” e “b” do CBA, por entender que não foram evidenciados atenuantes.

A suspensão deve retroagir à data da coleta da amostra, como indicado pelo artigo 114, § 1º, do CBA, com a detração da suspensão provisória, no dia 9 de dezembro com seu término no dia 8 de dezembro de 2021. De acordo com o artigo 91, deve ocorrer uma desclassificação automática do resultado da competição, com todas as consequências dela resultantes, incluindo o confisco e anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e suspensão de uma eventual Bolsa Atleta.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor LUISA PARENTE R. R. CARVALHO - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 17/12/2018, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0498883** e o código CRC **A7F869E8**.
